



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 55/20

**Acórdão:** n.º 55/2021

**Data do Acórdão:** 26/05/2021

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Maria Teresa Évora Barros

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Precedendo acusação do Ministério Público, foram submetidos a julgamento no Tribunal da Comarca do Tarrafal, os arguidos:

**A, B, C, D, e E**, todos com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido condenados:

Os arguidos **A e B**, na pena de 19 anos de prisão, pela prática em co-autoria, de um crime de homicídio na pessoa de **F**, crime esse previsto no art. 122º do C.P. e punível nos termos dos arts. 123º a) e b) e 124º alínea b), todos do citado diploma legal;

O arguido **C**, na pena de 15 anos de prisão, pela prática do mesmo crime de homicídio, em co-autoria com os arguidos **A e B**;

Enquanto co-autores do crime de homicídio, foram condenados a indemnizar os assistentes, a título de danos patrimoniais na quantia de 1.286.013\$00, e a título de danos morais, no montante de 900.000\$00, sendo solidária essa responsabilidade.

O arguido **E** foi condenado na pena de 1 ano de prisão, pela prática de um crime de furto, previsto e punido nos arts 194º e 196º do CPenal, pena essa suspensa na sua execução por um período de 2 anos;

Os arguidos **A, B e D** foram absolvidos da prática de um crime de furto qualificado, detenção de arma branca e detenção de arma proibida, por que vinham acusados.

Inconformados com a sentença proferida, os arguidos **C**, **A** e **B** recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento;

Esta instância concedeu provimento parcial ao recurso, absolvendo os arguidos **C** e **A** da prática de um crime de homicídio voluntário agravado, por que vinham condenados;

Condenou o arguido **C** na pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de roubo na sua forma tentada;

O arguido **A** na pena de 8 anos de prisão pela prática do mesmo crime;

E confirmou a condenação do arguido **B** na pena de 19 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio, na sua forma agravada.

Do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, inconformados, recorreram para o STJ o MP, os arguidos, **C**, **B**, **A** e os assistentes.

O MP ofereceu a sua motivação, com as seguintes conclusões:

*“I. Os factos dados como provados constituem uma base sólida e segura, para além de qualquer dúvida razoável, para alicerçar a condenação dos três arguidos pela coautoria material de um crime de homicídio agravado.*

*II. Um dos equívocos do tribunal recorrido consiste em considerar que as agressões que resultaram na morte da vítima foram exclusivamente aquelas que foram infligidas pelo arguido **B** quando este se encontrava sozinho no quarto juntamente com a vítima.*

*III. A análise do Relatório de Autópsia de fls. 47-52 permite facilmente concluir que as lesões verificadas no corpo da vítima não são incompatíveis com as agressões praticadas pelos arguidos na casa de banho.*

*IV. Todas as agressões praticadas contra a vítima, incluindo as ocorridas na casa de banho e as praticadas no quarto, devem ser vistas como um todo e com relevância conjunta e indissociável no evento final.*

*V. Os arguidos **C**, **A** e **B** acordaram entre si dirigir-se à residência da vítima a fim de ali se apoderarem de valores e de objetos que aí encontrassem.*

*VI. Com este propósito, começaram a infligir agressões físicas e psicológicas à vítima para a obrigar a lhes entregar ou indicar onde os mesmos se encontravam.*

*VII. Combinados a levar avante o plano de roubo, decidiram repartir entre si a tarefa na execução desse plano como melhor forma de rentabilizar o tempo e concretizar os seus propósitos que era o de encontrar e subtrair os haveres à vítima*

- VIII.** De acordo com esse plano, o arguido **A** ficaria encarregado de vasculhar os cômodos do piso superior, o Recorrente **C** ficaria a vasculhar os cômodos do piso térreo, enquanto o Recorrente **B** ficaria encarregado de vasculhar o quarto onde estava a vítima e cuidar da vigilância desta.
- IX.** No quadro da sua quota-parte de tarefa que assumiu, o arguido **B** deveria praticar todos os atos necessários tendentes a evitar que a vítima pudesse reagir, gritar e pedir socorro ou fugisse, o que, a acontecer, iria certamente gerar a execução do plano do roubo.
- X.** Cabia-lhe ainda, em simultâneo, porque tinha de vasculhar o quarto, obrigar a vítima a lhe indicar onde estavam guardados os objetos e valores.
- XI.** O excesso ocorrido na execução se deveu desenrolar e ao curso dos acontecimentos, os quais os outros co-arguidos não poderiam deixar de representar como possível, devendo antes ser entendido como uma tentativa desesperada de forçar a vítima a lhes entregar ou revelar o paradeiro de dinheiro que procuravam subtrair.
- XII.** Naquele contexto, a atuação do **B** era sumamente importante razão pela qual uma falha no cumprimento da sua missão levaria inevitavelmente à ruína de todo o plano em execução
- XIII.** Os arguidos agiram mediante prévio acordo e em conjugação de vontades e de esforços, cada um aceitando a conduta dos outros, com o propósito concreto de se apoderarem dos objetos e valores que encontrassem na residência da vítima que sabiam não lhes pertencer.
- XIV.** O acordo firmado entre os três incluiu também o acordo tácito quanto à utilização de violência física e psíquica pelo arguido **B** contra a vítima, desde as primeiras agressões na casa de banho passando pelas ocorridas no quarto.
- XV.** O resultado morte aparece como um elemento adicional ao plano inicial, mas deve ser visto como consequência necessária do comportamento concertadamente levado a cabo pelos arguidos ao molestarem fisicamente a vítima desde o primeiro ao último momento.
- XVI.** As agressões eram necessárias, segundo o plano que traçaram e executaram, para que a vítima não obstaculizasse os seus propósitos (de se apoderarem dos valores e objetos), reagindo ou pedindo socorro c. simultaneamente para os compelirem a revelar onde estavam guardados todos os valores.
- XVII.** Os arguidos agiram todos como participantes, pois fizeram-no em conjugação de esforços e mediante acordo prévio, cada um aceitando a conduta dos outros, com o propósito concreto de se apoderarem dos objetos e valores que encontrassem na residência da vítima.
- XVIII.** Entre os arguidos havia a consciência da colaboração a partir do acordo prévio para a realização do facto e que a divisão de tarefa entre os co-arguidos se enquadra no âmbito da realização conjunta.
- XIX.** A intervenção de cada um dos arguidos foi fundamental nos factos e que cada um deles tinha o domínio funcional dos factos e agiu de acordo com o plano previamente acordado entre todos.

*XX. Os atos de agressão praticados pelo arguido **B**, como uma componente fundamental do todo, devem ser assumidos por todos e cada um deles como obra comum e de cada um.*

*XXI. As agressões surgem como um meio desproporcionado e desnecessário na brutalidade, duração e dimensão da sua violência, para alcançarem a subtração.*

*XXII. A violência ínsita ao crime de roubo foi neste caso intencionalmente direcionada para a morte da vítima, autonomizando-se da punição do roubo e integram-se no crime de homicídio, ficando os demais atos como integradores de um crime de furto qualificado, na tentada, nos termos dos artigos 194.º e 196.º, al. 1), ambos do Código Penal.*

*XXIII. A prática dos factos, consistentes nas sevícias que foram infligidas e que deram causa à morte da vítima, deve ser imputada, a título de co-autoria, a todos os arguidos, independentemente da concreta participação de cada qual.*

*XXIV. O resultado morte resultou do comportamento havido pelos mesmos arguidos que tenha-se em conta, movidos inicialmente pelo dolo direto de roubo, logo combinaram, utilizar os meios que fossem necessários para concretizarem aquela sua resolução de se apropriarem dos valores das vítimas.*

*XXV. Uma vez que apenas os arguidos apresentaram recurso, o TRS não poderia aplicar ao arguido **B** uma pena de prisão superior a 15 anos, pena esta aplicada pelo tribunal de 1.ª instância, sob pena de violação da proibição da **reformatio in pejus**, prevista no art.º 450.º n.º 1, do Código de Processo Penal.*

*XXVI. De igual modo caso o tribunal ad quem vier a acolher favoravelmente os nossos argumentos e decidir condenar os arguidos **C** e **A**, a pena de prisão a aplicar não poderá ser superior a 19 anos.*

*XXVII. Em caso de improcedência dos fundamentos apresentados em relação à condenação dos arguidos **C** e **A** pelo crime de homicídio agravado, o que se admite por mera hipótese de trabalho, os factos provados devem ser qualificados ao menos nos termos do artigo 198.º, n.º 5. do CP, e a pena aplicada aos dois arguidos fixada num limite não inferior a 13 anos.*

## **V. PEDIDO**

- a) Os arguidos **C** e **A** sejam condenados pela prática, em co-autoria material com o arguido **B**, de um crime de homicídio agravado, p. e p. pelos artigos 122.", 123.", al. d) e 124.". al. b), todos do Código Penal, ambos na pena de 15 anos de prisão, igual à aplicada ao arguido **B**;*
- b) Em respeito à proibição da "reformatio in pejus", prevista no art.º 450.º n.º 1, do Código de Processo Penal, a pena aplicada ao arguido **B** deverá ser fixada em 15 anos.*
- c) Por mera hipótese, em caso de improcedência dos fundamentos apresentados em relação à condenação dos arguidos **C** e **A** pelo crime de homicídio agravado, os arguidos **C** e **A** devem ser condenados pela co-autoria material de um crime de*

*roubo nos termos do artigo 198.º, n.º 5, do CP, e a pena fixada num limite não inferior a 13 anos.*

**O arguido C**, inconformado com a medida da pena aplicada, alegando o facto de ser jovem estudante universitário, sem antecedentes criminais, sustenta que o tribunal recorrido violou os princípios da política ressocializadora, da adequação, ponderação e proporcionalidade, ao optar pela pena de prisão de 5 anos e seis meses em detrimento de uma pena de cinco anos e suspensão na sua execução, concluindo que:

*“ 1ª Tribunal recorrido violou o disposto nos arts.º 47º, 82º e 83º, ambos do CP.*

*2ª Na operação de fixação da medida concreta de pena, atende -se ao disposto nos arts.º 47º e 83º do CP.*

*3ª Condenando o arguido recorrente na pena de 5 anos e seis meses de prisão o Tribunal recorrido violou o disposto nos arts.º 47º, 82º e 83º, todos do CP.*

*4ª A medida da pena aplicada ao arguido recorrente deverá ser reformada e substancialmente reduzida para a pena de 5 anos, por violação dos arts.º 47º, 82º e 83º, ambos do CP.*

*5ª A pena reduzida deve ser suspensa na sua violação, para o cumprimento do artigo 53º do CP.”*

## **O arguido B.**

### **Conclusões:**

*a. Escudando-se o acórdão recorrido, unicamente, nas declarações do co-arguido C para condenar o recorrente, B, pelo crime de homicídio agravado, p. e p. pelos artigos: 122º, 123º alínea d) e 124º alínea b), todos do 'Código Penal, violou os artigos: 409º, nº 2, al. c) 409º alínea b) 442º nº 2, al c), 468º nº 2, 469º e 470º do mesmo código;*

*b. Ainda, violou artigos: 1º, 3º, 5º, 177º, 355º nº 2 176º, todos do Código de Processo Penal;*

*c. A construção dos dois momentos das agressões, construídas pelo acórdão recorrido, violou os artigos: 409º alínea b), 442º nº 2, al c), 468º nº 2, 469º e 470º, todos do Código de Processo Penal;*

- d. O acórdão recorrido, validando como meio de prova as declarações do co-arguido C , não sujeitas a contraditório por parte do co-arguido incriminado e aqui recorrente que, legitimamente exerceu o seu direito ao silêncio violou o disposto nos arts: 19, 39, 59, 177º, 355º nº2 todos do CPP, por errada interpretação e aplicação, tendo-se por igualmente violados os princípios da legalidade, igualdade de armas e do processo justo, da verdade material, do contraditório e da livre apreciação da prova.*
- e. Violando, igualmente, os artigos: 149, 219, 239 e 259 todos do Código Penal;*
- f. Deve-se reconhecer e declarar a existência de nulidade insanável de que padece o acórdão do Tribunal a quo, por excesso de pronúncia e,*
- g. Consequentemente, tal decisão é nula por excesso de pronúncia nos termos dos artigos 409º alínea b), por referência aos artigos 468º, 469º nº 1, todos do Código de Processo Penal;*
- h. O acórdão recorrido, validando como meio de prova as declarações do co-arguido C , não sujeitas a contraditório por parte do co-arguido incriminado e aqui recorrente, violou o disposto nos arts.19, 39, 59, 177º, 355ºnº2, todos do CPP, por errada interpretação e aplicação, tendo-se por igualmente violados os princípios da legalidade, igualdade de armas e do processo justo, da verdade material, do contraditório e da livre apreciação da prova.*
- i. A não valorização do direito ao silêncio, legitimamente exercido, em sede de audiência de julgamento pelo co-arguido , **B**, na óptica do acórdão, viola as garantias de defesa e o princípio de um processo equitativo, com consagração legal e supralegal quais sejam, a CRCV, DUDH e outras.*
- j. Na situação exposta nos números antecedentes, há-de convir-se que o tribunal fez errada apreciação da prova, ao dar por provado os dois momentos da agressão da vítima pelo arguido **B** como factos provados, causa morte, ao invés, de dar por não provados, com a consequência de que, na parte em que condenou o arguido pelo crime de homicídio agravado em presença e por violação de qualquer dos art\_9s 139, 159, 259 e 1229 CP, a decisão da condenação pelo crime de homicídio seja de revogar e substituir por outra, que, pelo mesmo, o absolva.*

*Mas, se não se entender assim*

***K**. Seja condenado pelo crime de homicídio por Negligência grosseira p e p. 126º nº 2 do Código Penal.*

## **O arguido A.**

- a) *“a) A medida da pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa, nos termos do artigo 45º nº 3 do CP;*
- b) *Ao condenar o recorrente a uma pena de 8 anos de prisão pela prática de um crime de roubo na forma tentada o tribunal a quo violou o princípio estatuído no nº 3 do artigo 45º do CP;*
- c) *No caso da punibilidade da tentativa a pena será livremente atenuada, nos termos do nº 2 do artigo 22º do CP;*
- d) *d) In casu, ao condenar o recorrente a uma pena de 8 anos de prisão pela prática de um crime de roubo na forma tentada o tribunal a quo violou o estabelecido no nº 2 do artigo 22º do CP;*
  
- e) *A pena aplicada ao recorrente consubstancia ainda na violação dos artigos 47º e 83º do CP, bem como o nº 5 do artigo 17º do CR;*
  
- f) *O tribunal a quo não levou em consideração, na determinação da medida da pena, o facto de o recorrente ter colaborado com a justiça e nem o facto de que ele trabalhava, antes de preso, que se encontrava bem integrado na sociedade e que é pai de um filho menor;*
  
- g) *Ao condenar o recorrente a uma pena de 8 anos de prisão pela prática de um crime de roubo na forma tentada o tribunal a quo violou, de forma flagrante, o princípio da proporcionalidade.*

*Pede que seja dado provimento ao recurso e em consequência seja o acórdão do tribunal "a quo" revogado, no que diz respeito à medida da pena de prisão aplicada ao arguido, e seja substituído por uma nova decisão que condene o recorrente numa pena nunca superior a 5 anos de prisão, e suspensa na sua execução.*

## **Os Assistentes**

*O-douto-Acórdão recorrido, à semelhança da sentença da 1ª instância, contempla juízos - no caso concreto - com os quais os assistentes recorrentes, com o devido respeito, não podem concordar. O objecto primordial do presente recurso é a veemente impugnação da absolvição dos coautores A e C dos crimes de homicídio qualificado pelos quais vinham acusados e condenados e da medida da pena aplicada.*

*A questão essencial é porquê a alteração dos factos, e consequentemente o enquadramento jurídico e a condenação no quantitativo aplicado em termos de medida da pena ao recorrente C e A do mesmo crime, que o acórdão entendeu fixar mas, com o devido respeito, erradamente.*

*Entendeu o acórdão recorrido que não se encontram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos da co-autoria relativamente ao crime de homicídio qualificado, os quais, salvo o devido respeito, conscientemente refutamos.*

*Decidindo-se então pela absolvição dos co-arguidos C e A do crime de homicídio qualificado, condenando-os nas penas de 5 anos e 6 meses e de 8 anos de prisão respectivamente pelo crime de roubo na forma tentada.*

*Medida da pena que se revela mínima e não apropriada, quer quanto aos ilícitos criminais, quer quanto aos fundamentos para a sua aplicação.*

*Não se conformam os ora recorrentes com a absolvição dos co-arguidos C e A da co-autoria do crime de homicídio qualificado e nem na aplicação das penas por roubo na forma tentada, pois, tendo em conta o que ficou exposto atrás, se encontram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos dos referidos ilícitos.*

*Assim, na esteira do art.26º do Código Penal, pratica os referidos crimes em co-autoria, quem tomar parte directa na execução do facto, por acordo ou conjuntamente com outros. Na comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria são, assim, essenciais dois requisitos: uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta. O acordo entre os agentes, pode ser expresso ou tácito, prévio ou não, à execução do facto.*

*A co-autoria consiste, assim, numa "divisão de trabalho" que torna possível o facto ou que facilita o risco.*

*No Ac. TRL de 25-06-2015: "I. Os meios de prova directos não são os únicos a poderem ser utilizados pelo julgador. Existem os meios de prova indirecta, que são os procedimentos lógicos, para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de (um ou vários) factos conhecidos, ou seja as presunções.*

*II. As presunções pressupõem a existência de um facto conhecido (base das presunções) cuja prova incumbe á parte que a presunção favorece e pode ser feita por meios probatórios gerais; provado esse facto, intervém a Lei (no caso de presunções legais) ou o julgador (no caso de presunções judiciais) a concluir dele a existência de outro facto (presumido), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras deduzidas da experiência da vida.*



*III. Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode utilizar o juiz a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência ou, se se quiser, vale-se de uma prova de primeira aparência."*

*Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto (expresso ou tácito, prévio ou não à execução do facto), uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo. A resolução comum de realizar o facto é o elo que une no todo, as diferentes partes.*

*No aspecto objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).*

*O STJ tem, de há muito, consagrado a tese de que, para a co-autoria, não é indispensável que cada um dos intervenientes participe em todos os actos para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um seja elemento componente do todo indispensável à sua produção.*

*A decisão conjunta pressupõe um acordo que pode ser tácito, pode bastar-se com a consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime. No que concerne à condenação dos co-arguidos **C** e **A** em co-autoria de um crime de roubo, previsto e punível pelo art.198º, n.ºs 1 e 2 e 21º, ambos do Código Penal, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, não se conformam os recorrentes com esta decisão, uma vez que se encontram preenchidos ambos os elementos, objectivo e subjectivos, relativamente ao crime de homicídio qualificado quanto às suas co-autorias, por parte dos arguidos **C** e **A**. Porque houve uma combinação e condutas anteriores dos três co-arguidos, entendemos que tiveram uma comparticipação no plano desde o primeiro momento que culminou com a morte da vítima, condenado apenas nesse tipo de ilícito criminal o co-arguido **B** que remeteu ao silêncio, fazendo tábua rasa da participação dos co-arguidos **C** e **A**. Ora não se vislumbra, em que premissas o acórdão ora recorrido se baseou para condenar os dois arguidos de forma diferente se ambos participaram no mesmo crime.*

*Tendo ficado demonstrado que, quanto aos factos ocorridos no dia dos factos o comportamento dos co-arguidos **C** e **A**, se enquadram perfeitamente no corpo do art.122º, 123º, alínea d) e 124º, al.b), ambos do CP.*

*Tendo existido participação directa ou indirectamente dos referidos sujeitos neste tipo de crime, uma vez que o plano traçado e acordado por ambos era roubar a vítima custe o que custar, daí a forma de actuação deles.*

*Ao invés, o acórdão ora recorrido absolveu-os do crime de homicídio qualificado e condenou-os por crime de roubo nos termos do art.198º, n.ºs 1 e 2 e 21º do CP.*

*No que concerne à condenação do co-arguido **B**, pela prática de um crime de homicídio voluntário agravado na pena de 19 anos de prisão, previsto e punível pelos artsº122º, 123º, alínea a) e 124º, b), ambos do Código Penal, não se conformam os recorrentes com esta decisão, pois, entendem que devia ser na pena de 23 anos de prisão.*

*Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência consideram como elementos da comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria os seguintes elementos:*

- a) a intervenção directa na fase de execução do crime (execução conjunta do facto);*
- b) o acordo para a realização conjunta do facto, acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto, que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente, e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;*
- c) o domínio funcional do facto, no sentido de "deter e exercer o domínio positivo do facto típico", ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva ex ante, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.*

*«A co-autoria baseia-se no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e, o resultado total deve ser imputado a todos os participantes» - cf. Johannes Wessels, Direito Penal, Parte Geral (Aspectos Fundamentais), Porto Alegre, 1976, págs. 121 e 129.*

*Assim, dúvidas não restam que a decisão proferida no acórdão recorrido deve ser alterada. Pois, todos devem ser condenados pela co-autoria do crime de homicídio agravado e aplicados a mesma pena pela comparticipação de ambos no ilícito criminal.*

*A jurisprudência portuguesa diz-nos no Ac. TRE de 11-03-2014 : "I. A essência da co-autoria consiste em que cada participante quer causar o resultado como próprio, mas com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas."*

*A pena de prisão aplicada a cada um dos arguidos a nosso ver deve ser aumentada a pena de prisão, tendo em conta que foi um senhor de 72 anos de idade e indefeso e, que foi torturado até a morte sem que nenhum dos arguidos tomasse atitudes opostas.*

*Os antecedentes criminais dos arguidos tornam intensas as necessidades de prevenção especial. O grau de ilicitude, é sem margem para dúvidas muito elevado, conforme anteriormente exposto. A intensidade do dolo situa-se no seu mais elevado patamar, conforme se afirma o douto acórdão recorrido.*

*Relativamente aos motivos, estão obviamente em conexão com o resultado, morte da vítima nas circunstâncias apuradas e provadas.*

*Das condições pessoais do arguido, retiram-se as várias ilações constantes da douta sentença do tribunal a quo: capacidade de trabalho e algumas condenações por crimes do tipo, dois já estiveram presos em Portugal e depois foram expulsos.*

*Entendemos que, as intensas exigências de prevenção geral associadas a um conjunto de circunstâncias que pesam desfavoravelmente contra os arguidos, levam a que a pena concreta se fixe em medida não inferior a 19 anos de prisão.*

*Os artigos 123º e 124º do Código Penal implicam uma condenação a pena superior a 19 anos de prisão.*

*Em relação a indemnização o acórdão apenas referiu que os recorrentes apenas impugnaram o valor da indemnização.*

*Todavia, o acórdão recorrido não fez qualquer referência nesse aspecto, ficando por saber se condena os co-arguidos no mesmo montante que o Tribunal "a quo" condenou.*

*Deverá o douto acórdão ser alterado no que diz respeito à qualificação jurídica do crime dos co-arguidos C e A para homicídio voluntário agravado e sejam aplicados a mesma pena de 23 anos de prisão, e se assim não se entender, condená-los no mesmo tipo de ilícito na pena de 15 e 19 anos de prisão, respectivamente.*

*Alterar a pena do co-arguido B de 19 para 23 anos de prisão, e se assim não se entender, confirmar a condenação plasmada no acórdão recorrido.*

*Condenar os co-arguidos a indemnizarem os assistentes por danos patrimoniais no montante de 1.286.013\$00 e no montante de 900.000\$00 por danos morais, solidariamente.*



Já nesta instância suprema os autos foram com vista ao Procurador Geral da República, que emitiu parecer com as seguintes conclusões:

- 1. A decisão recorrida foi adoptada com violação in procedendum das regras relativas ao julgamento de recurso em audiência contraditória tal como dispõe o artigo 463º e 464º do CPP, nomeadamente sem a presença e intervenção do Ministério Público e dos defensores, o que constitui preterição de um acto processual relevante no processo decisório e que é cominado de nulidade insanável previsto no artigo 151º alíneas b) in fine e d) in fine do CPP.*
- 2. A decisão recorrida labora sobre uma nova sentença proferida por determinação de um acórdão do mesmo tribunal, o que prefigurou uma marcha processual não prevista e sequer admitida no código de processo penal vigente, situação que merece a devida apreciação e censura, por se mostrar de conhecimento também oficioso, pese embora não tenha sido expressamente suscitada por qualquer dos recorrentes.*
- 3. A decisão recorrida incorreu em contradição entre fundamentação e decisão ao omitir a pronúncia de condenação ou absolvição do arguido B por um crime de roubo, pelo qual foram condenados o seus co-arguidos e co-autores dos mesmos factos.*
- 4. Sem prejuízo pela consequência que as falhas já referidas implicam quanto à censura da decisão recorrida, os factos dados como provados autorizam a condenação de todos os*

*arguidos recorrentes como co-autores materiais de um crime de roubo, na forma tentada, agravado pelo resultado morte, nos termos previstos e punidos pelo artigo 198º n.ºs 1 e 5 do Código Penal, aí pena que deve situar-se próximo do limite máximo da moldura aplicável'.*

*5. Eventual declaração de nulidade do acórdão recorrido deve implicar, pelas razões referidas acima<sup>1</sup>, a nulidade da "nova sentença" e devolução dos autos para novo julgamento na primeira instância, com respeito pelas disposições do artigo 470º do CPP, admitindo-se o transitio em julgado da parte da decisão proferida na primeira sentença que não foi objecto de recurso.*

### **Questões prévias**

O Ministério Público junto desta instância caracteriza como nulidade insanável o julgamento do recurso em conferência, e não em audiência, invocando o disposto nos arts. 151º alíneas b) in fine e d) in fine, do CPP.

Mas não lhe assiste razão, como se passa a demonstrar:

A Lei nº88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais, refere expressamente no seu art. 38º que os Tribunais da Relação funcionam em Conferência.

Isso não significa que em certas circunstâncias, esses Tribunais não funcionem em audiência. Será assim quando diferente preceito legal dispuser nesse sentido, nomeadamente nos casos em que os mesmos funcionem como primeira instância ou quando se impuser o julgamento do recurso em audiência.

Mas no caso de o recurso dever ser julgado em audiência, o julgamento do mesmo em conferência não constitui qualquer nulidade, muito menos nulidade insanável.

Em matéria de nulidades vigora o princípio da legalidade, previsto no art. 150º nº1 do CPP, com o significado de que a violação ou a inobservância dos preceitos da lei

processual penal só determinam a nulidade do acto quando tal for expressamente cominado por lei.

O julgamento do recurso em conferência, em vez de audiência, não integra o rol das nulidades previstas nos arts. 151º e 152º.

E nem existe qualquer outro dispositivo legal que comine a situação referida com a sanção da nulidade.

Sendo assim, e face ao disposto no nº2 daquele citado art. 150º, estaríamos perante uma mera irregularidade, dependente de arguição do interessado, em tempo, o que não aconteceu, pelo que a eventual irregularidade estaria sanada.

Neste sentido já se pronunciou este STJ em vários acórdãos, (vid., entre outros, os acórdãos nº70/2020 e 39/2021, desta instância judicial).



A decisão recorrida teve por base uma nova sentença proferida pelo Tribunal da 1ª instância, após anulação da primeira por Tribunal superior, no âmbito das suas competências, não vislumbrando esta instância em que medida tal circunstância “*prefigurou uma marcha processual não prevista e sequer admitida no código de processo penal vigente*”, conforme alegado pelo MP, e com potencialidade para gerar um juízo de censura por parte do Supremo Tribunal de Justiça ao acórdão em crise.

Acresce que a questão suscitada no parecer não foi objecto de qualquer impugnação por parte do MP junto do tribunal nas instâncias recorridas, nem pelos arguidos.

Como é sabido, e salvo casos de conhecimento officioso, o tribunal de recurso apenas pode pronunciar-se sobre questões que foram suscitadas e decididas, ou que deviam ser decididas pelo tribunal recorrido, visto que os recursos não se destinam a criar decisões novas.

O que não aconteceu na questão ora submetida a apreciação.



Invocou ainda o MP nesta instância que “*A decisão recorrida incorreu em contradição entre fundamentação e decisão ao omitir a pronúncia de condenação ou absolvição do*

*arguido B por um crime de roubo, pelo qual foram condenados o seus co-arguidos e co-autores dos mesmos factos.”*

*A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão prevista no nº2 alínea b) do art.442º do CPP, para que se verifique, tem que ser insanável, isto é, não ser ultrapassável pelo tribunal de recurso com eventual recurso às regras de experiência ou elementos dos autos. Ou seja, o facto de se verificar uma qualquer contradição no texto da decisão não quer dizer que se esteja, necessariamente logo em presença do vício previsto no art. 442º nº2 alínea b) referido supra.*

Na situação em tela, não se está perante caso inultrapassável pelo tribunal de recurso. O que se aparenta é um eventual enquadramento jurídico incorrecto, um erro de direito, mas nunca uma circunstância de *contradição insanável entre a fundamentação e a decisão*.

### **Dos fundamentos dos recursos e dos poderes de cognição na revista**

Dispõe o art.24º nº1 da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei nº59/IX/2019, de 29 de Julho, que *“fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame de matéria de direito”*

Por conseguinte, não é, em princípio, dado ao STJ, enquanto Tribunal de revista, sindicarem o julgamento da matéria de facto feito pelo Tribunal da Relação. E uma vez que os poderes de cognição deste Tribunal de recurso estão expressamente restringidos por lei, excluída fica também à partida a possibilidade de se conhecer de *“quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida”*, ao contrário do que normalmente pretendem os que querem provocar no Tribunal de revista um julgamento da matéria de facto totalmente *ex novo* e em paralelo ao que foi feito pelas instâncias.

Assim sendo, e no que diz respeito ao julgamento da matéria de facto, a aferição do acerto da decisão recorrida só poderá ter lugar ao abrigo do disposto nas alíneas do nº2 do art.442º do CPP.

Qualquer fundamento, ou questão suscitada nas conclusões, que extravase desse âmbito ou que não possa ser enquadrado no nº3 do mesmo artigo, não poderá ser objecto de conhecimento por este Tribunal de revista.

A isso acresce ainda que, como resulta expressamente da lei, os vícios elencados nas três alíneas do nº2 do art. 442º, de conhecimento officioso, têm de resultar “do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum”

Aqui chegados é momento de se entrar na aferição do acerto do julgamento da matéria de facto, atendendo-se aos critérios que ficaram enunciados.

### **A matéria de facto**

A matéria de facto que o Tribunal recorrido julgou provada é a seguinte :

1. *Pela tarde do dia 2 de Dezembro de 2018, os arguidos A, C e D encontravam-se a conversar na praça da localidade de Achada Baixo.*

2. *Nisso, viram a testemunha G, a quem chamaram para junto deles, começando logo a perguntar-lhe pela boa vida que vinha levando em tempos, facto que diziam ser do conhecimento de todos eles uma vez que, frisavam eles, sabiam que ele, G tinha subtraído dinheiro à vítima F.*

3. *Pelo G, pessoa que dantes frequentava assiduamente a casa da vítima, ficaram a saber que a vítima guardava dinheiro em casa e que tinha por hábito deixar a porta sempre aberta durante o dia. Nenhuma referência foi feita acerca de ouro ou arma de fogo.*

4. *Aí, A, ciente da informação do G, começou a traçar, no momento, um plano para invadir a casa da vítima e apoderar-se do seu dinheiro.*

5. *Para tanto, disse, ali, aos seus colegas que, no dia seguinte (3/12/2018) sairia da sua casa, logo pela manhã, em exercício de "cross", e passaria pela zona da residência da vítima a fim de se inteirar da movimentação das pessoas naquele local.*

6. *Depois disso, encontraram-se no dia 4 de Dezembro, pela noite, em casa do A e, aí, encontrar o B, amigo do A, que, habitualmente, residia na Praia.*

7. *Desta feita, os quatro -A, C, D e B- acordaram em perpetrar assalto em casa da vítima, já no dia seguinte, pela manhã, porque, pela informação do A, aquilo seria Fácil por demais uma vez que tendo ele passado pelo local da residência da vítima, de manhã, em exercício "cross". não vira por ali ninguém.*

8. *Assim combinados, no dia seguinte, o arguido D passou logo de manhã pela casa do C e juntos, seguiram para casa do A.*

9. Ali chegados, tomaram o pequeno almoço e, de seguida, rumaram-se todos em direcção da casa vítima, sita em Ponta de Lagoa, passando por Colonato e por detrás do cemitério do concelho.

10. No momento em que já se encontravam por perto da casa da vítima, viram um senhor a fazer limpeza da rua, mesmo defronte da casa da vítima cuja porta estava aberta.

11. Ai, detiveram-se por detrás de umas árvores aguardando que o referido senhor terminasse os trabalhos de limpeza e saísse dali.

12. Instantes depois, viram que já ninguém se encontrava ali.

13. Todavia, por cautela, o **B** deu dinheiro ao arguido **D** e pediu-lhe que fosse comprar uma garrafa de água, instruindo-o, no entanto, de que, no seu percurso, devia procurar inteirar-se da presença de qualquer pessoa por ali.

14. Missão cumprida, o **D** volta e informa que não há ninguém por ali.

15. Prontos para se avançarem, o **D** se opôs dizendo que não queria tomar parte no assalto.

16. Insistiram com ele propondo-lhe que ficasse então de vigia enquanto eles - os outros - o **A**, o **B** e o **C** - avançariam para o assalto.

17. Decididamente, o **D** recusou e retirou-se dali, descendo para um espaço à beira-mar, ali mais próximo.

18. Volvidos cerca de 20 minutos, o **D**, enquanto regressava do espaço à beira-mar viu-os de volta, em conversa exaltada.

19. Ai quis saber o que tinha acontecido. Foi-lhe dito: "homem died"

20. Entretanto, provado ficou que, ante a recusa do **D**, enquanto ele descia para beira-mar, o **A**, **B** e o **C** avançaram para a casa da vítima cuja porta se encontrava aberta.

21. O primeiro a entrar foi o **B**, sendo nisso seguido de imediato pelo **C** e pelo **A**.

22. Uma vez adentro da casa da vítima, o **B** se apercebeu de que alguém se encontrava na casa de banho.

23. De facto, a vítima se encontrava sentada na sanita.

24. Ai, o arguido **B** dirigiu-se para a casa de banho e, ao assomar-se à porta, a vítima levantou-se e perguntou-lhe quem era ele e o que é que queria e quem o tinha mandado ali.

25. Sem qualquer resposta às perguntas da vítima, o arguido **B**, seguido do **C**, que permaneceu à porta da casa de banho, avançou contra ela e agrediu-a com dois socos no peito e, acto contínuo, "grampeou-lhe o pescoço" por detrás, só vindo a deixá-la quando se apercebeu de que ela já não lhe podia oferecer mais resistência.

26. Nisso, largou a vítima pelo chão e começou a perguntar-lhe pelo dinheiro, enquanto a vítima se resfolegava de cansaço.



27. Nisso, em conjugação de esforços e vontades, carregaram a vítima, um nas mãos, outro nos pés, enquanto o **B** amarrava as mãos da vítima e, conjuntamente, transportaram-na para o quarto, aonde a colocaram, em decúbito dorsal, em cima da cama;
28. Conjuntamente os três arguidos, **A**, **B** e **C**, ataram a vítima pelas mãos e pelos pés, e transportaram-na para um quarto ao lado, indo coloca-la sobre a cama, enquanto lhe perguntavam insistentemente pelo dinheiro;
29. Seguidamente, os três arguidos começaram a revistar o quarto, à procura de dinheiro, nada de relevante tendo encontrado, à excepção de um molho de chaves que o **A** apanhou;
30. Na posse do molho de chaves, o **A** decidiu subir, para revistar o piso superior, ao mesmo tempo que determinava que o **C** percorresse as dependências do piso térreo, em busca de dinheiro, enquanto o **B** continuaria no quarto onde se encontra a vítima a revistar, o que não foi do conteúdo deste, que disse que devia ser o **C** com esse papel de vigiar a vítima;
31. Porque a vítima não parava de gritar chamando pelo afilhado **E**, de novo, o **B** agrediu-a, com força e, para que ficasse quieta, amordaçou-a com um lenço e colocou-a na posição de decúbito ventral;
32. O barulho causado por tais actos, seguido do silêncio, atraiu a atenção do **C** que, nessa altura, dirigiu-se ao quarto, tendo-se apercebido da vítima naquele estado, amordaçada com um pano, de barriga para baixo, cara na cama e inanimada, pelo que confrontou o **B** sobre o que se tinha passado, que lhe respondeu que a vítima não queria ficar calada, pelo que tivera que fazer o que era certo;
33. Os dois, **C** e **B**, começaram a discutir, pois que o **C** dizia que não tinham ido lá para «aquilo», enquanto o **B** retorquia que a culpa era dele **C**, que deveria ter ficado a tomar conta da vítima, como ele **B** propusera;
34. O barulho das vozes em alteração chamou a atenção do **A**, que desceu do piso superior para chamar a atenção dos co-arguidos e ver o que se passava;
35. Ao perguntar o que tinha acontecido, respondeu-lhe o **C** que fora o **B** que tinha acabado de agredir a vítima com muita força e que, ao que parece, a vítima estava morta, tendo o **B** dito que tinha sido o **C** a sentar-se em cima da vítima e esta deixara de respirar;
36. Vai daí, o **A** foi buscar água, que deitou na cabeça da vítima e tentou introduzir-lhe na boca, sem que esta tivesse manifestado qualquer reacção e, após confirmarem que a vítima não respirava, abandonaram a habitação.
37. Os arguidos **A**, **B** e **C**, ao levarem a cabo a conduta supra referida, agiram de forma livre, deliberada e consciente, entrando numa casa habitada, na concretização do plano que delinearam, conjugando esforços, cada um aceitando a conduta dos outros, com o propósito concreto de se apoderarem dos valores que encontrassem

*na residência da vítima e que os co-arguidos sabiam não lhes pertencer, só não tendo logrado esse objectivo por razões exteriores à sua vontade.*

*38.O arguido B, ao agredir fisicamente a vítima, nomeadamente com socos no peito, grampeando-lhe o pescoço e colocando-lhe mordaca e posicionando-a em decúbito ventral, fê-lo de forma livre, voluntária e previu que tal acção poderia tirar a vida daquela, como veio a acontecer, e, não obstante, conformou-se com esse resultado.*

*39.Os arguidos A e B já foram julgados e condenados; o arguido C é primário.*

## **Questões suscitadas ou de conhecimento officioso**

Invoca a defesa do arguido **B**:

A violação, entre outros, do disposto no art. 442º alínea c) do CPP porquanto o acórdão recorrido escudou-se unicamente nas declarações do co-arguido **C** para condená-lo.

Que o acórdão recorrido não sujeitou a contraditório as declarações daquele por parte dele co-arguido, que legitimamente exerceu o seu direito ao silêncio.

No que respeita a esta última alegação entende esta instância que o silêncio, sendo um direito do arguido, não pode prejudicá-lo, mas também dele não pode colher benefícios. Se o arguido prescinde, com o seu silêncio, de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal, não pode, depois, pretender que foi prejudicado com o seu silêncio;

E muito menos arguir violação do princípio do contraditório.

Por outro lado, o depoimento de um co-arguido não está sujeito a quaisquer regras(particulares) de valoração no conjunto das demais provas, e, desde que apreciado segundo as regras da experiência e livre convicção pelo tribunal, pode ser suficiente para fundamentar o ter-se como demonstrada determinada factualidade.

Quanto ao invocado **erro notório da apreciação da prova**, previsto na alínea c) do art. 442º do CPP referido supra, com fundamento na “construção dos dois momentos das agressões, construídas pelo acórdão recorrido”, compete dizer que não procede.

Resulta do corpo da motivação e das conclusões do arguido, que a apreciação da prova é que resulta manifestamente errada, no entender do recorrente. Mas isto é uma realidade que não se confunde com o erro notório da apreciação da prova. Este ressalta evidente da análise do texto da decisão, por si só ou conjugada com as regras da experiência.

Na verdade, como é jurisprudência pacífica, (vid.Acs do STJ de Portugal, país cuja jurisprudência nos é mais próxima, de 14-3-2002, Processo nº361/01-5ª, de 18-3-2004, Proc nº03P3566, de 19/7/2006, Proc nº1932/06-3ª), só há erro notório na apreciação da

prova quando for de tal modo evidente, que não passa despercebido ao comum dos observadores e resulta do próprio texto da decisão.

O que se revela nas alegações do recorrente é uma impugnação ampla da matéria de facto decidida pela Relação, facto que se encontra fora dos poderes de sindicância deste tribunal.

Alegou também **excesso de pronúncia** por parte do Tribunal recorrido, socorrendo-se do preceituado na alínea b) do art.409º do CPP.

Este preceito dispõe:

*“Será nula a sentença:*

*(...)*

*b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos ou nas condições previstas no art. 306º”.*

O acórdão recorrido teve por base os factos descritos na sentença de 1ª instância. Uns foram considerados provados, outros não.

A existirem factos não descritos na acusação, essa nulidade teria que ser arguida no recurso da sentença de 1ª instância. Não se tratando de nulidade insanável, (vid. art. 151º do CPP), mas sim dependente de arguição, estaria sujeita à disciplina do art. 152º e ss do diploma legal supra citado. Não tendo aquela ocorrido, é extemporânea a sua discussão nesta fase processual.

### **Os factos provados, e relevantes para a decisão da causa:**

*No dia 4 de Dezembro de 2018 os arguidos **A**, **C**, **D** e **B** acordaram em perpetrar um assalto à casa da vítima, sita em Ponta Lagoa, Tarrafal;*

*No dia 5 de manhã dirigiram-se para a casa desta;*

*Uma vez ali chegados, o arguido **D** recusou-se a participar e dirigiu-se para a beira mar;*

*O primeiro a entrar na residência foi o arguido **B** seguido de imediato pelo **C** e pelo **A**.*

*Uma vez dentro da casa da vítima, o **B** se apercebeu de que alguém se encontrava na casa de banho.*

*A vítima se encontrava sentada na sanita.*

*O arguido **B** dirigiu-se para a casa de banho e, ao assomar à porta, a vítima levantou-se e perguntou-lhe quem era ele e o que é que queria e quem o tinha mandado ali.*

*Sem qualquer resposta às perguntas da vítima, o arguido **B**, seguido do **C**, que permaneceu à porta da casa de banho, avançou contra ela e agrediu-a com dois socos no peito e, acto contínuo, "grampeou-lhe o pescoço" por detrás, só vindo a deixá-la quando se apercebeu de que ela já não lhe podia oferecer mais resistência.*

*Nisso, largou a vítima pelo chão e começou a perguntar-lhe pelo dinheiro, enquanto a vítima resfolegava de cansaço.*

*Em conjugação de esforços e vontades, carregaram a vítima, um nas mãos, outro nos pés, enquanto o **B** amarrava as mãos da vítima e, conjuntamente, transportaram-na para o quarto, aonde a colocaram, em decúbito dorsal, em cima da cama;*

*Conjuntamente os três arguidos, **B**, **C** e **C**, ataram a vítima pelas mãos e pelos pés, e transportaram-na para um quarto ao lado, indo coloca-la sobre a cama, enquanto lhe perguntavam insistentemente pelo dinheiro;*

*Seguidamente, os três arguidos começaram a revistar o quarto, à procura de dinheiro, nada de relevante tendo encontrado, à excepção de um molho de chaves que o **B** apanhou;*

*Na posse do molho de chaves, o **B** decidiu subir, para revistar o piso superior, ao mesmo tempo que determinava que o **C** percorresse as dependências do piso térreo, em busca de dinheiro, enquanto o **B** continuaria no quarto onde se encontra a vítima, a revistar, o que não foi do contento deste, que disse que devia ser o **C** com esse papel de vigiar a vítima;*

*Porque a vítima não parava de gritar pelo afilhado **D**, de novo, o **B** agrediu-a, com força e, para que ficasse quieta, amordaçou-a com um lenço e colocou-a na posição de decúbito ventral;*

*O barulho causado por tais actos, seguido do silêncio, atraiu a atenção do **C** que, nessa altura, dirigiu-se ao quarto, tendo-se apercebido da vítima naquele estado, amordaçada com um pano, de barriga para baixo, cara na cama e inanimada, pelo que confrontou o **B** sobre o que se tinha passado, que lhe respondeu que a vítima não queria ficar calada, pelo que tivera que fazer o que era certo;*

*Os dois, **C** e **B**, começaram a discutir, pois que o **C** dizia que não tinham ido lá para «aquilo», enquanto o **B** retorquia que a culpa era dele **C**, que deveria ter ficado a tomar conta da vítima, como ele **B** propusera;*

*O barulho das vozes em altercação chamou a atenção do **A**, que desceu do piso superior para chamar a atenção dos co-arguidos e ver o que se passava;*

*Ao perguntar o que tinha acontecido, respondeu-lhe o **D** que fora o **B** que tinha acabado de agredir a vítima com muita força e que, ao que parece, a vítima estava morta, tendo o **B** dito que tinha sido o **C** a sentar-se em cima da vítima e esta deixara de respirar;*

*O **A** foi buscar água, que deitou na cabeça da vítima e tentou introduzir-lhe na boca, sem que esta tivesse manifestado qualquer reacção e, após confirmarem que a vítima não respirava, abandonaram a habitação.*

## **De direito**

A principal razão da inconformação do MP, arguido **B** e Assistentes reside na qualificação

jurídica da conduta dos arguidos **C** e **A**, que entendem dever ser comunicável em relação ao crime de homicídio.

Vejamos:

Apura-se com suficiência da matéria de facto dada como provada que os arguidos planearam e executaram um assalto à casa da vítima;

Sabendo que esta se encontrava no interior da residência, aceitaram que, para concluírem os seus propósitos, (de roubar), teriam de alguma forma de exercer violência física na pessoa do seu proprietário, pois o natural é que reagisse à presença de estranhos em sua casa;

E foi que realmente aconteceu: confrontados com o dono da residência, após uns socos desferidos pelo arguido **B**, em comunhão de esforços, imobilizaram a vítima, amarrando-a nos pés e nas mãos, e colocaram-na em posição de decúbito dorsal, em cima da cama, para facilitar o cometimento do crime, ao mesmo tempo que a impeliam a revelar onde guardava objectos de valor;

Sempre com o mesmo propósito, de apropriarem-se de bens alheios, distribuíram tarefas: O arguido **C** fazia uma revista às dependências do piso térreo, o **A** às do piso superior e o arguido **B** revistaria a dependência onde se encontrava a vítima, ao mesmo tempo que a vigiava.

Assim fizeram.

Porque a vítima gritava, chamando pelo afilhado, o arguido **B** amordaçou-a e colocou-a em posição de decúbito ventral, uma vez mais, para não obstaculizar os propósitos criminosos deles arguidos.

A conduta de cada arguido visava o mesmo resultado: a apropriação de bens alheios.

O excesso na execução, por parte do arguido **B**, não podia deixar de ser representado como possível em relação a todos os participantes, que agiram numa conjugação de vontades e esforços.

A conduta do arguido **B** visou a facilitação no cometimento do crime de roubo, neste caso, não permitir que a vítima gritasse para não atrair atenção do exterior. Representou como possível que um idoso amordaçado na posição de decúbito ventral tivesse dificuldades em respirar e mesmo assim actuou, não se conformando que a morte pudesse ocorrer, como efectivamente veio a acontecer.

O resultado morte ultrapassou o plano inicial, mas foi consequência do comportamento, desde o início violento, por parte dos arguidos em relação à vítima, revelado pelas agressões físicas a que aquela foi submetida.

Tal revela-se também pela circunstância de terem abandonado a residência logo que constatarem que a vítima tinha falecido, sem concluírem o propósito que ali os levou, quando detinham o domínio do facto sobre a situação, uma vez removido o único obstáculo aos seus desígnios de apropriação de bens alheios: a pessoa do proprietário.

Constatou-se uma “divisão de tarefas”, por parte dos arguidos, por forma a facilitar ou diminuir o risco da acção. Cada arguido assumiu uma função parcial, de carácter essencial na execução do crime, que os torna co-responsáveis na execução conjunta do facto.

Assumindo, todos, a responsabilidade pelo resultado morte.

Dispõe o art. 25º do Código Penal que *“é autor quem executa o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento, ou toma parte directa na sua execução, ou ainda quem coopera na execução do facto com um acto sem o qual ele não se teria efectuado.”*

Dentro das modalidades de autoria, a figura da comparticipação destaca-se, por ser constituída por uma pluralidade de acções, em que cada agente desempenha a sua tarefa em conexão com as dos outros, na prossecução do resultado comum.

No que respeita a uma das formas de comparticipação, a co-autoria, é doutrina e jurisprudência pacífica a exigência de um acordo prévio para a execução do crime.

A conduta dos arguidos integra a previsão do art. 198º nº5 do CPenal.

São co-autores de um crime de roubo, na sua forma tentada, de que resultou a morte da vítima.

Caracteriza-se como um crime preterintencional, resultante da fusão de um crime fundamental doloso, (o roubo), e de um evento agravante negligente, (o homicídio).

No caso, um crime de roubo tentado, agravado pelo resultado homicídio.

### **Da medida da pena e indemnização**

A medida da pena abstracta aplicável à conduta dos arguidos é a de 4 a 15 anos de prisão, por força do preceituado nas disposições conjugadas dos arts. 198º nº5 e 22º nº2, todos do Código Penal.

Considerando a gravidade do crime perpetrado, as circunstâncias em que este ocorreu, o papel desempenhado por cada um dos arguidos, as atenuantes que militam a favor de cada um deles, mas também as circunstâncias agravantes suficientemente descritas no acórdão recorrido, e aqui dadas por reproduzidas, mas também razões de prevenção geral e especial, a pena a aplicar a cada arguido deverá ser proporcional ao grau de culpa revelado na respectiva actuação.

No que respeita ao valor da indemnização arbitrada, nada tem esta instância a alterar ao que foi decidido na primeira instância, por se afigurar justo e equitativo, pelo que vai confirmado, nos seus precisos termos.

Pelos fundamentos supra expostos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento parcial aos recursos, condenando os arguidos, pela prática, em co-autoria, de um crime de roubo na sua forma tentada, p.e.p. pelos arts. 198º nº5 e 22º nº2 do CP:

- O arguido **C**, na pena de 7 anos de prisão;
- O arguido **A**, na pena de 10 anos de prisão;
- O arguido **B**, na pena de 15 anos de prisão.

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça que se fixa em 30.000 \$00, a cargo de cada um.

Transitado em julgado, passe mandado de condução à Cadeia Civil aos arguidos **A** e **C**, para cumprimento do remanescente da pena.

Registe e Notifique

Praia, 26 de Maio de 2021

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

João da Cruz Gonçalves

